O PAPEL DOS AGENTES DIPLOMÁTICOS NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Isadora Ramos Nardoto[1]

Marcelo Fernando Quiroga Obregón[2]

Fecha de publicación: 02/10/2017

Sumário: Introdução – **1.** A convenção de Viena e as relações diplomáticas – **2.** Diferenças entre as carreiras de cônsul e de diplomata – **3.** Imunidades e privilégios dos agentes diplomáticos – Considerações finais – Referências.

Resumo: O presente trabalho analisa a Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas de 18 de abril de 1961, observando as funções, direitos, obrigações e, principalmente, privilégios e imunidades dos agentes. Busca-se, ademais, verificar quais são as diferenças entre as carreiras de cônsul e diplomata, comparando a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 e a Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963, além de apontar os processos de acreditação e aceitação perante o Estado acreditado, com foco no *agrément* e no *exequatur*. O método adotado para a pesquisa foi o dialético, possibilitando a análise e comparação das leis mencionadas, além de posicionamentos doutrinários. Por fim,

[1] Discente do 10º período de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV. isadora.nardoto@gmail.com

[2] Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES. Especialista em Política Internacional pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo. Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Coordenador Acadêmico do Curso de especialização em Direito Marítimo e Portuário da Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Professor de Direito Internacional e Direito Marítimo e Portuário nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória – FDV.

teve como cerne o estudos dos privilégios e imunidades do diplomata, destacando a inviolabilidade diplomática, imunidade de jurisdição e imunidade pessoal de natureza tributária.

PALAVRAS CHAVE: Agente Diplomático. Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961. Privilégios. Imunidades.

INTRODUÇÃO

Tendo em vista os parâmetros da atual conjuntura globalizada e o contexto de intensa comunicação entre Estados, as relações diplomáticas encontram-se em evidência. Assim, torna-se imprescindível compreender o papel de agentes diplomáticos.

Pretende-se, com o trabalho, pesquisar o modo pelo qual os Estados firmam relações diplomáticas, analisar de forma comparativa como é o tratamento de um agente diplomático e exemplificar quais são as imunidades e privilégios da profissão. Para tanto, foi feita a estruturação, nos padrões acadêmicos, em três tópicos, conforme determinado abaixo:

O primeiro tópico aprecia a Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas de 18 de abril de 1961, que abarca agentes diplomáticos, definindo suas funções, direitos, obrigações, privilégios e imunidades.

O segundo tópico explica sobre a carreira do diplomata, descrevendo as principais diferenças entre as carreiras de cônsul e diplomata, comparando a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 e a Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963.

No tópico três são apresentados os privilégios e imunidades de diplomatas, abarcados pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961.

Diante disso, verifica-se a conveniência da análise para esclarecer melhor sobre um tema importante do direito internacional público, tendo em vista a necessidade de compreender os instrumentos de efetivação de uma boa política externa.

1. A CONVENÇÃO DE VIENA E AS RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS

Para uma melhor compreensão do tema, torna-se necessário o estudo dos principais pontos abordados na Convenção de Viena. Primeiramente, cabe elucidar o conceito de diplomacia, explicado pelo doutrinador Guido Soares[3]

[3] SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público.** São Paulo: Atlas, 2002, p. 260 e 261.

> "O termo diplomacia tem várias acepções, sendo a palavra uma transposição do conceito de instrumento, o diploma (do grego: *di ploûn*, dobrado em dois), ou seja, o documento que simbolizava os poderes conferidos a seu portador. Em sua origem, era um documento escrito em pergaminho, elaborado com esmero e encadernado de molde a apresentar certa solenidade, posto que destinado a ter relativa duração a ser exibido como prova de legitimidade dos poderes transferidos por um governante a um seu representante. "

Dessa forma, pode-se compreender a diplomacia como o estabelecimento de relações entre os Estados, de natureza não somente política, mas também comercial e social, sendo substancial no contexto da globalização atual.

A questão é que não é tarefa simples atingir um consenso entre as nações. Há certo receio dos países de "abdicar de sua soberania", considerando que cada Estado possui um ordenamento jurídico interno.

Desse modo, não é razoável partir do pressuposto de que as normas próprias dos países são compatíveis com a de outros Estados, já que essas normas são divergentes e autônomas, o que provoca conflitos de leis entre os Estados membros da sociedade internacional.

Diante da situação apresentada, destaca-se a necessidade de normas que tem o intuito de regulamentar as relações entre Estados. Assim, são criados tratados internacionais para consolidação e fortalecimento das mesmas.

Observa-se que existem várias expressões que representam "tratado internacional", ou seja, palavras que são entendidas como espécies do gênero "tratado internacional", sendo "convenção" uma delas, junto com ata, carta, constituição, protocolo, estatuto, concordata, declaração, pacto, compromisso, regulamento, troca de notas, acordo, entre outras[4]. Valerio de Oliveira Mazzuoli[5] esclarece acerca da Convenção.

A partir disso, percebe-se a relevância da existência da Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas de 1961, que tem como características a de ser um tratado multilateral, cujo objetivo é a criação de

---

[4] GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

[5] A expressão *convenção* conota então aquele tipo de tratado solene (e multilateral) em que a vontade das partes não é propriamente divergente, como ocorre nos chamados *tratados-contrato*, mas paralela e uniforme, ao que se atribui o nome de *tratados-lei* ou *tratados-normativos* [...].
MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 184.

normas jurídicas, aplicáveis a qualquer país signatário, de forma a regulamentar relações diplomáticas.

No Brasil, a Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas de 1961 foi promulgada com a edição do Decreto 56.435, de 8 de junho de 1965, que reproduz integralmente seu conteúdo. Sobre a Convenção, Sidney Guerra[6] ensina.

Avaliando a Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas de 1961 como um todo, verifica-se que há uma preservação do direito consuetudinário, expressa na citação[7] anterior ao artigo 1º. Além disso, cabe a análise de alguns artigos, minuciados a seguir.

Dispõe a Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas de 1961, em seu art. 2º que "o estabelecimento de relações diplomáticas entre Estados e o envio de Missões diplomáticas permanentes efetua-se por consentimento mútuo. " Para isso, são enviados agentes diplomáticos.

O art. 3º elenca[8], de maneira exemplificava, as funções essenciais de uma missão diplomática

> "Artigo 3º: As funções de uma Missão diplomática consistem, entre outras, em:
>
> a) representar o Estado acreditante perante o Estado acreditado;
>
> b) proteger no Estado acreditado os interêsses do Estado acreditante e de seus nacionais, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional;
>
> c) negociar com o Govêrno do Estado acreditado;
>
> d) inteirar-se por todos os meios lícitos das condições existentes e da evolução dos acontecimentos no Estado acreditado e informar a êsse respeito o Govêrno do Estado acreditante;
>
> e) promover relações amistosas e desenvolver as relações econômicas, culturais e científicas entre o Estado acreditante e o Estado acreditado."

---

[6] A Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961, é o documento mais importante quanto às relações diplomáticas entre os Estados e concretiza as missões diplomáticas que se destinam a manter as relações amistosas entre o Estado representado e o Estado em que se acha sediado, no intuito de defender os interesses de seu próprio Estado, bem como de seus nacionais.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**, 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 179-180.

[7] Afirmando que as normas de Direito internacional consuetudinário devem continuar regendo as questões que não tenham sido expressamente reguladas nas disposições da presente Convenção. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm. Acesso em: 18 set 2016.

Outros dispositivos definem o processo de envio de representante para um Estado, ou seja, a aceitação, a estrutura, organização e regulamentação de Missões, entre outros. Contudo, o foco do trabalho está no artigo 28 da Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas de 1961 que estabelece as imunidades e privilégios diplomáticos, conforme será estudado de modo mais aprofundado posteriormente.

2. DIFERENÇAS ENTRE AS CARREIRAS DE CÔNSUL E DE DIPLOMATA

Há uma diferenciação clara para "diplomata" e "cônsul" fornecida pelo Itamaraty[9]

Em uma análise superficial, o diplomata é responsável pela representação política do Estado acreditante junto às autoridades do Estado acreditado ou de organismos internacionais, tratando de contratos bilaterais concernentes a assuntos de Estado.[10]

Já o cônsul exerce funções consulares, representando o Estado de origem em um país estrangeiro, com a finalidade de cuidar dos interesses privados de nacionais, que residam naquele país estrangeiro ou que queiram visitá-lo, ou ainda, que se interessem em comercialização com o país.[11]

No Brasil, há um sistema unificado de carreira para o Serviço Exterior, podendo o candidato se tornar cônsul ou diplomata mediante aprovação em concurso público, realizado pelo próprio Instituto Rio Branco, sendo que alguns requisitos[12] devem ser preenchidos, a saber:

Ser aprovado no concurso público; ser brasileiro nato (sendo possível caso dupla cidadania, desde que seja brasileiro nato); estar no gozo de direitos políticos; estar em dia com obrigações eleitorais; estar em dia com o serviço militar para candidatos do sexo masculino; ter no mínimo 18 anos completos; apresentar aptidão física e mental para o exercício das

---

9 "Diplomata" é o servidor público aprovado no concurso do Instituto Rio Branco. "Cônsul-Geral" é o título conferido ao diplomata que chefia um Consulado-Geral. O Cônsul Honorário não é funcionário do Governo brasileiro. Sua nomeação se faz a título honorífico.

Instituto Rio Branco. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/perguntas-frequentes. Acesso em: 19 out 2016.

10 Idem.

11 REZEK, Francisco. Direito internacional público: curso elementar. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 169.

12 BRASIL. Ministério Das Relações Exteriores**. Instituto Rio Branco**. Perguntas Frequentes. Disponível em: <http://www.institutoriobranco.mre.gov.br /pt-br/perguntas_freq%C3%BCentes.xml>. Acesso em: 24 out 2016.

atribuições do cargo, verificada por meio de exames pré-admissionais, nos termos do artigo 14, parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990; apresentar diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior, emitido por instituição de ensino credenciada pelo Ministério da Educação (MEC).

Cabe ressaltar que em caso de candidatos cuja graduação tenha sido realizada em instituição estrangeira, caberá exclusivamente ao candidato a responsabilidade de apresentar, até a data da posse, a revalidação do diploma exigida pelo MEC, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação [13] e, ainda, que não há obrigatoriedade de ser bacharel em Direito, não sendo requisito ser aprovado no exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Destaca-se, ainda, que ao ingressar na carreira, o candidato passa a ser classificado como terceiro-secretário, sendo promovido para classes superiores mediante critérios de antiguidade e merecimento, sendo que há uma hierarquia entre diplomatas, estruturada em seis classes, em ordem crescente, terceiro-secretário, segundo-secretário, primeiro-secretário, conselheiro, ministro de segunda classe e ministro de primeira classe.

Importante dizer também que alguns quesitos devem ser preenchidos, como por exemplo permanecer no mínimo três anos em cada classe, tendo tempo de serviço no exterior, tempo de carreira e conclusão de cursos específicos para cada classe, sendo avaliado por altas chefias do Ministério das Relações Exteriores.

O diplomata, para chegar no topo de sua carreira, leva, por lei, no mínimo 20 anos, sendo que trabalham tanto no exterior quanto no Brasil, sendo explicado pelo Itamaraty[14] que, no exterior, existem cinco setores

> "a) Político: monitorar e relatar à Secretaria de Estado das Relações Exteriores (Brasília) a conjuntura política, econômica e social do país em que se encontra, auxiliando no processo de decisão sobre política externa; b) Comercial: promover os interesses comerciais do Brasil no mundo, prestando apoio aos exportadores brasileiros na promoção de seus produtos e serviços no exterior;
>
> c) Consular: prover assistência e proteção aos cidadãos brasileiros que se encontram no exterior, por meio dos consulados-gerais, consulados, vice-consulados e setores consulares das embaixadas e escritórios de representação;
>
> d) Cultural: divulgar a cultura e os valores brasileiros no país em que se encontra, trabalhando em conjunto com a mídia, formadores de opinião e produtores culturais locais;

[13] Idem. Ibdem.

[14] Idem. Ibdem.

e) Administrativo: gerenciar os postos no exterior, cuidando desde a manutenção do patrimônio até o planejamento orçamentário-financeiro. ”

Já no Brasil, existem escritórios em Brasília, Salvador, Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre, Florianópolis, Curitiba, Belo Horizonte, Manaus, Recife, existindo, segundo o Itamaraty[15], quatro áreas de trabalho

“a) Geográfica: o diplomata é responsável por acompanhar os acontecimentos políticos, econômicos e sociais de países de determinada região ou continente, mantendo contato com as missões brasileiras nesses países e suas embaixadas no Brasil.

b) Temática, negociações e multilateral: o diplomata acompanha a evolução e a negociação de temas da agenda internacional (meio ambiente, direitos humanos etc.), auxilia a traçar as diretrizes e a executar a promoção comercial ou cultural e trabalha diretamente nas negociações de integração regional.

c) Consular: o diplomata presta apoio às representações consulares para a proteção dos cidadãos brasileiros no exterior.

d) Administrativa: o diplomata trabalha na administração do Ministério e na gestão dos postos no exterior. É responsável, dentre outros, por administrar as finanças, o pessoal, licitações e contratos, a manutenção do patrimônio do Itamaraty e acompanhar a administração das missões brasileiras no exterior. plano de remoções pauta-se pelas prioridades da política externa e pela Lei no 11.440/2006 – Lei do Serviço Exterior. É imprescindível, contudo, a disposição de servir o Brasil em qualquer lugar do mundo. ”

Interessante enfatizar que “diplomata”, no geral, abarca todos os aprovados no concurso público oferecido pelo Instituto Rio Branco. A partir dessa aprovação, o diplomata poderá exercer funções diplomáticas ou funções consulares.

Para efeitos didáticos, será utilizado o termo diplomata ou agente diplomático para quem, de fato, exerce funções diplomáticas, determinadas na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961. Já o termo “cônsul” ou agente consular, para o responsável por exercer as funções consulares apresentadas na Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963. A Convenção de 1963, estabelece nos artigos 17 e 70 que

“ARTIGO 17

Prática de atos diplomáticos por funcionários consulares

1. Num Estado em que o Estado que envia não tiver missão diplomática e não estiver representado pela de um terceiro Estado, um funcionário consular poderá ser incumbido, com o consentimento do Estado receptor, e sem prejuízo de seu status consular, de praticar atos diplomáticos. A prática desses atos por um funcionário consular não lhe dará direito a privilégios e imunidades diplomáticas.

[15] Idem. Ibdem.

2. Um funcionário consular poderá, após notificação ao Estado receptor, atuar como representante do Estado que envia junto a qualquer organização intergovernamental. No desempenho dessas funções, terá direito a todos os privilégios e imunidades que o direito internacional consuetudinário ou os acordos internacionais concedam aos representantes junto a organizações intergovernamentais; entretanto, no desempenho de qualquer função consular, não terá direito a imunidade de jurisdição maior do que a reconhecida a funcionários consulares em virtude da presente Convenção.

ARTIGO 70

Exercício de funções consulares pelas missões diplomáticas

1. As disposições da presente Convenção aplicar-se-ão também, na medida em que o contexto o permitir, ao exercício das funções consulares por missões diplomáticas.

2. Os nomes dos membros da missão diplomática, adidos à seção consular ou encarregados do exercício das funções consulares da missão, serão comunicados ao Ministério das Relações Exteriores do Estado receptor ou à autoridade designada por este Ministério.

3. No exercício das funções consulares, a missão diplomática poderá dirigir-se:

a) às autoridades locais da jurisdição consular;

b) às autoridades centrais do Estado receptor, desde que o permitam as leis, regulamentos e usos desse Estado ou os acordos internacionais pertinentes.

4. Os privilégios e imunidades dos membros da missão diplomática mencionados no parágrafo 2 do presente artigo continuarão a reger-se pelas regras de direito internacional relativas às relações diplomáticas."

Pode-se perceber que há a possibilidade de um agente se tornar responsável pela realização das funções do outro agente, o que não descaracteriza as diferenças entre diplomatas e cônsules, pois os privilégios e as imunidades conferidos aos diplomatas são mais amplos, além de possuírem uma maior diversidade de funções.

Vale ressaltar, todavia, que as diferenças vão além do regime de privilégios e imunidades.

Como uma principal diferença, frisa-se o que já foi dito, que o cônsul não possui caráter representativo no sentido político, papel do agente diplomático. Isso porque o cônsul exerce suas funções junto às autoridades locais, enquanto o agente diplomático as realiza junto ao governo central. [16]

Há outra diferença, quando da investidura ao cargo, considerando a necessidade de um agente diplomático receber suas credenciais do Estado

[16] MELLO, Albuquerque. **Curso de direito internacional público**, v. 2º, p. 1.242. *apud* HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. 11 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 195.

acreditante, enquanto o cônsul recebe uma carta patente do Estado de envio.

Por conseguinte, o agente diplomático, no que diz respeito aos embaixadores, que são os Chefes das Missões Diplomáticas, participam de um processo de acreditação e, após serem escolhidos pelo país de origem, esperam uma aceitação do Estado acreditado, conhecida como *agrément*, nos moldes do artigo 4º da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961. Interessante salientar que o *agrément* pode ser negativo, não sendo necessário que o Estado acreditado motive a decisão.

> "Artigo 4º. 1. O Estado acreditante deverá certificar-se de que a pessoa que pretende nomear como Chefe da Missão perante o Estado acreditado obteve o Agrément do referido Estado.
>
> 2. O Estado acreditado não está obrigado a dar ao Estado acreditante as razões da negação do "agrément". "

Caso positivo, o Estado acreditante nomeará o Chefe de Missão Diplomática, e portará passaporte diplomático, que proporciona vantagens, como acessos privilegiados em aeroportos, tratamento mais flexível em imigrações e exoneração de visto de países que o tem como obrigatório.

Destaca-se que conforme o artigo 13, item 1, da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961, o Chefe da Missão terá efetivamente assumido suas funções no Estado acreditado no momento em que entregar suas credenciais ou comunique a sua chegada, apresentando cópias de suas credenciais ao Ministério das Relações Exteriores, ou ao Ministério em que se tenha convindo.

Ressalta-se também que o Chefe de Missão Diplomática pode ser acreditado por mais de um Estado, nos termos do artigo 5º, itens 1 e 2

> "Art 5º.1. O Estado acreditante poderá depois de haver feito a devida notificação aos Estados creditados interessados, nomear um Chefe de Missão ou designar qualquer membro do pessoal diplomático perante dois ou mais Estados, a não ser que um dos Estados acreditados a isso se oponha expressamente.
>
> 2. Se um Estado acredita um Chefe de Missão perante dois ou mais Estados, poderá estabelecer uma Missão diplomática dirigida por um Encarregado de Negócios ad interim em cada um dos Estados onde o Chefe da Missão não tenha a sua sede permanente. "

Imperioso salientar que segundo o art. 9

> "Artigo 9º. 1. O Estado acreditado poderá a qualquer momento, e sem ser obrigado a justificar a sua decisão, notificar ao Estado acreditante que o Chefe da Missão ou qualquer membro do pessoal diplomático da Missão é persona non grata ou que outro membro do pessoal da Missão não é aceitável. O Estado acreditante, conforme o caso, retirará a pessoa em questão ou dará por terminadas

as suas funções na Missão. Uma Pessoa poderá ser declarada non grata ou não aceitável mesmo antes de chegar ao território do Estado acreditado.

2. Se o Estado acreditante se recusar a cumprir, ou não cumpre dentro de um prazo razoável, as obrigações que lhe incumbem, nos têrmos do parágrafo 1 dêste artigo, o Estado acreditado poderá recusar-se a reconhecer tal pessoa como membro da Missão."

Dessa forma, o Estado acreditado, tem a liberdade de notificar ao Estado acreditante, a qualquer tempo e sem justificativa, que o Chefe de Missão ou qualquer membro do pessoal diplomático da missão é persona non grata, devendo o Estado acreditante dar por terminadas as funções de tal agente.

Já no caso do cônsul, a aceitação se dá por meio da concessão do *exequatur*, que é entendido como uma autorização do Estado receptor ao chefe da repartição consular, para admitir o agente no exercício de suas funções, conforme disposto no artigo 12 da Convenção de Viena de 63. O artigo 13 estabelece que até que lhe tenha sido concedido esse *exequatur*, o agente só poderá ser admitido no exercício de suas funções de forma provisória.

Aponta-se, ainda, que a atuação de um cônsul ocorre no distrito consular, enquanto a atuação de um agente diplomático é em todo o território do Estado em que se encontra[17].

Imprescindível enfatizar que as relações consulares são consideradas independentes das relações diplomáticas. Assim, apesar do exposto no segundo artigo da Convenção sobre Relações Consulares (que o consentimento dado para o estabelecimento de relações diplomáticas entre os dois Estados implicará, salvo indicação em contrário, no consentimento para o estabelecimento de relações consulares), há independência entre as duas funções, considerando que a ruptura das relações diplomáticas não acarretará na ruptura das relações consulares.

3 IMUNIDADES E PRIVILÉGIOS DOS AGENTES DIPLOMÁTICOS NOS ESTADOS UNIDOS, NO BRASIL E EM PAÍSES DA EUROPA

A Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas de 1961 foi projetada para viabilizar e organizar a comunicação entre países, de maneira a atender o desejo de relações voltadas para a paz.

Além disso, confere aos agentes diplomáticos, como já foi dito, direitos, deveres, prerrogativas e imunidades, cujo objetivo é o de otimizar

[17] MELLO, Albuquerque. Curso de direito internacional público, v. 2º, p. 1.242. *apud* HUSEK, Carlos Roberto. Curso de direito internacional público. 11 ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 195.

a prática de atos tanto políticos quanto administrativos e militares (quando necessário). Essas exigências são consideradas fundamentais para manter as relações diplomáticas entre os Estados.

Cabe explanar o significado de privilégio e imunidade, antes de aprofundar o estudo. Segundo o Dicionário Online de Português[18]

> "Privilégio: sm. Vantagem (ou direito) atribuída a uma pessoa e/ou grupo de pessoas em detrimento dos demais; prerrogativa: os privilégios do presidente. Permissão, momento, ocasião favorável que só é concedida a um pequeno grupo de pessoas: teve o privilégio de conhecer o autor. Tendência particular e natural; dom: a inteligência é um privilégio concedido ao ser humano.
>
> Imunidade: sf. Isenção de impostos, deveres, encargos etc. Privilégio, direito, prerrogativa: imunidades diplomáticas. "

Nessa situação, resta claro que privilégios e imunidades estão interligados, sendo considerados prerrogativas, atribuindo vantagem a determinada pessoa, ou um direito.

Insta salientar que, conforme leciona Moreira Lima[19], há imunidade quando alguém não está sujeito a uma norma de Direito interno ou à sua sanção; já privilégio é quando uma regra especial de Direito interno substitui a norma ordinária.

Assim, fica perceptível uma diferenciação entre os institutos, sendo que a imunidade isenta o agente de norma interna enquanto o privilégio substitui norma interna com regra especial.

Destarte, caracterizados como benefícios, os privilégios outorgados aos membros da missão diplomática pelo Estado acreditado são fundamentados pelo princípio da reciprocidade. Destaca-se que, no contexto da Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas de 1961, privilégios são concedidos por medidas de cortesia internacional, como por exemplo, pelo disposto no artigo 36

> "Art. 36.
>
> 1. De acordo com leis e regulamentos que adote, o estado acreditado permitirá a entrada livre do pagamento de direitos aduaneiros, taxas e gravames conexos que não constituam despesas de armazenagem, transporte e outras relativas a serviços análogos;
>
> a) dos objetos destinados ao uso oficial da missão;

---

[18] DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Imunidade. Privilégio**. Disponível em: <http://www.dicio.com.br/privilegio/>. Disponível em: <http://www.dicio.com.br/imunidade/>. Acesso em: 23 out 2016.

[19] MOREIRA LIMA, Sérgio Eduardo. **Privilégios e imunidades diplomáticos**. Brasília: Instituto Rio Branco/Fundação Alexandre de Gusmão, 2002. p. 34.

b) dos objetos destinados ao uso pessoal do agente diplomático ou dos membros da sua família que com ele vivam, incluídos os bens destinados à sua instalação.

2. A bagagem pessoal do agente diplomático não está sujeita a inspeção, salvo se existirem motivos sérios para crer que a mesma contém objetos não previstos nas isenções mencionadas no parágrafo 1 deste artigo, ou objetos cuja importação ou exportação é proibida pela legislação do Estado acreditado, ou sujeitos aos seus regulamentos de quarentena. Nesse caso a inspeção só poderá ser feita em presença de agente diplomático ou de seu representante autorizado."

No Brasil, o Itamaraty conta com a Coordenação-Geral de Privilégios e Imunidades (CGPI), que é o órgão responsável pelo apoio às Missões estrangeiras acreditadas.[20] Esse organismo tem o objetivo de possibilitar a concessão de privilégios e imunidades, tanto para o Corpo Diplomático quanto para o Corpo Consular acreditado.

Essa organização também se responsabiliza por buscar a reciprocidade no tratamento concedido às Embaixadas e aos Consulados brasileiros e seus funcionários no exterior em face aos privilégios e imunidades concedidos no Brasil às Missões Diplomáticas e Repartições Consulares e seus funcionários estrangeiros.[21] Desse modo, trabalha em conjunto com o Governo brasileiro, com o objetivo de facilitar as relações entre Estados.

Ressalta-se que, conforme o Itamaraty[22]

"Os privilégios podem ser resumidos da seguinte maneira:

- isenção/restituição de impostos;

- importação de mercadorias e veículos livre de impostos;

- segurança do Corpo Diplomático e Consular;

- outros, não previstos em acordos, e concedidos mediante reciprocidade (matrícula de cortesia em Universidades Federais, assistência médica no Hospital das Forças Armadas etc.).

Já as imunidades compreendem:

- inviolabilidade das Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, de seus arquivos e de seus funcionários;

- imunidade de jurisdição penal, civil e administrativa do agente diplomático ou consular e do representante de Organismo Internacional.

[...]

---

[20] BRASIL. Ministério Das Relações Exteriores. **Itamaraty**. Disponível em: <http://www.cgpi.itamaraty.gov.br/pt-br/conheca_a_cgpi.xml>. Acesso em: 23 out 2016.

[21] Idem.

[22] Idem.

> Privilégios e imunidades têm grande importância no contexto dos temas diplomáticos e são concedidos basicamente para garantir a atuação independente do agente diplomático ou consular e dos funcionários administrativos e técnicos da Missão em relação às autoridades locais e, ao mesmo tempo, para facilitar o desempenho de sua missão. ”

O órgão explica ainda que existem países que contam com uma legislação específica para privilégios e imunidades, que orientam a aplicação das Convenções de Viena pelas autoridades.[23] Entretanto, essa legislação específica não é a realidade dos países em geral, já que existem aqueles que possuem somente dispositivos “soltos” na legislação, como é o caso do Brasil.

Nesse contexto, no que tange à imunidade, uma principal definida na Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas de 1961 é a “inviolabilidade para o desempenho das funções diplomáticas, nos limites da missão diplomática e das residências particulares dos agentes diplomáticos”, conhecida como “inviolabilidade diplomática”, que respalda-se no dever do Estado acreditado de garantir a máxima segurança do agente para o exercício de suas atribuições, assim, é vedado o ingresso no local da missão sem expressa autorização.

A inviolabilidade diplomática, então, se consagra em locais nos quais a missão diplomática é desempenhada. Isso está expresso no artigo 22 da Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas de 1961, de maneira a direcionar a proteção destes locais, evitando intromissões ou qualquer tipo de dano. Essa garantia estende-se a documentos, arquivos e correspondências oficiais da missão.

O direito à inviolabilidade do local da missão, garantido pela imunidade diplomática possibilita a concessão de asilo diplomático, fornecido à perseguidos políticos dentro do Estado de acolhimento. Sobre o asilo político, Carlos Roberto Husek[24] declara estar coerente com a defesa dos direitos humanos, porque é a proteção da pessoa contra a violência e o arbítrio do estado.

É também definida a “imunidade de jurisdição civil e administrativa, criminal e de execução, haja vista serem invioláveis os bens da missão diplomática”. Essa imunidade de jurisdição alcança também os familiares dos agentes diplomáticos, os dispensando de jurisdição criminal, civil e administrativa do Estado acreditado, ressalta-se que isso está mencionado

---

[23] Idem.

[24] HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. 11 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 201.

na Convenção de Havana, além de estar previsto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, no artigo 31, que dispõe

> "Artigo 31
>
> 1. O agente diplomático gozará de imunidade de jurisdição penal do Estado
>
> acreditado. Gozará também da imunidade de jurisdição civil e administrativa, a não ser que se trate de:
>
> a) uma ação real sobre imóvel privado situado no território do Estado acreditado, salvo se o agente diplomático o possuir por conta do Estado acreditado para os fins da missão.
>
> b) uma ação sucessória na qual o agente diplomático figure, a titulo privado e não em nome do Estado, como executor testamentário, administrador, herdeiro ou legatário.
>
> c) uma ação referente a qualquer profissão liberal ou atividade comercial exercida pelo agente diplomático no Estado acreditado fora de suas funções oficiais.
>
> 2. O agente diplomático não é obrigado a prestar depoimento como testemunha.
>
> 3. O agente diplomático não está sujeito a nenhuma medida de execução a não ser nos casos previstos nas alíneas " a ", " b " e " c " do paragrafo 1 deste artigo e desde que a execução possa realizar-se sem afetar a inviolabilidade de sua pessoa ou residência.
>
> 4. A imunidade de jurisdição de um agente diplomático no Estado acreditado não o isenta da jurisdição do Estado acreditante."

A função ontológica da imunidade de jurisdição reside em conceder liberdade e transparência para a atividade do agente diplomático, considerando proporcionar independência para tratar de questões politicas entre os Estados. Sobre o assunto, informa Sidney Guerra[25]

> "Deve-se enfatizar que a imunidade não é expressão sinônima de descumprimento das normas internas, onde as pessoas que estejam "encobertas" com esta "garantia" possam livremente agir sem a observância da ordem jurídica do Estado. Por isso Accioly afirma que a imunidade de jurisdição não exime o agente diplomático da obrigação de respeitar os regulamentos locais referentes à segurança dos cidadãos, à saúde pública etc., contanto que sejam de ordem geral e não restrinjam, de modo algum, o exercício efetivo dos seus deveres. A imunidade de jurisdição criminal é mais acentuada do que a civil, pois esta sofre algumas exceções em relação àquela."

Diante disso, as imunidades apresentadas não são absolutas, sendo possível ocorrer restrições como, por exemplo, se o agente resolver renunciar, de forma expressa, à uma imunidade. Outro caso é quando ele mesmo recorre à jurisdição local (na qualidade de autor).

---

[25] GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público,** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 187.

Há ainda a "isenção de todos os impostos e taxas pessoais ou reais, nacionais, regionais ou municipais, com a exceção dos impostos indiretos que estejam normalmente incluídos no preço das mercadorias ou dos serviços, aqueles sobre bens imóveis privados, os de remuneração a serviços específicos, os direitos de registro, de hipoteca, as custas judiciais e impostos de selo relativos a bens imóveis".[26]

Essa imunidade pessoal é de natureza tributária, isentando diplomatas de impostos do Estado acreditado, como o imposto de renda. Isso está disposto nos artigos 33 e 34 da Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas de 1961. Existem, no entanto, exceções, de impostos classificados como indiretos, incluídos, por exemplo, no valor das mercadorias ou no preço de serviços.

Os agentes diplomáticos gozam, ainda, do direito ao culto privado, do direito de arvorar o pavilhão nacional, e da liberdade de circulação e trânsito, salvo em zona que interesse à segurança nacional.[27]

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o estudo, percebeu-se a maneira pela qual os Estados estabelecem relações com outros países, em especial o brasileiro, priorizando o exercício da diplomacia e o envio das Missões Diplomáticas, que ocorre quando um Estado acreditante envia seus representantes a um Estado Acreditado.

As relações internacionais são regidas pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de abril de 1961, tratado internacional promulgado pelo Brasil mediante o Decreto nº 56.435 de 8 de junho de 1965.

Há também o decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967, que ratificou a Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963, que estabelece a prestação da atividade consular, as prerrogativas, os privilégios e as isenções dos agentes.

Buscou-se, no trabalho, analisar de forma pormenorizada o exercício da função diplomática, bem como abordar a carreira no Brasil, sendo explicado que o ingresso se dá por concurso público, não sendo necessário ser graduado em Direito.

Foi explicado que a atividade do agente consular e do agente diplomático não se confunde, esclarecendo que há a possibilidade de

---

[26] HUSEK, Carlos Roberto. Curso de direito internacional público. 11 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 193.

[27] Idem.

cumulação das funções entre um e outro, em situações excepcionais, como no caso de no país receptor não haver atividade diplomática.

Ademais, restou demonstrado no decorrer do trabalho que há um processo de acreditação perante o Estado acreditado, com a concessão de *agrément* para o embaixador, e concessão de *exequatur* para o cônsul geral.

Por fim, destinou-se o estudo a verificar se os privilégios e imunidades, dentre as quais se destacam a inviolabilidade diplomática, imunidade de jurisdição e imunidade pessoal de natureza tributária.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério Das Relações Exteriores**. Instituto Rio Branco**. Perguntas Frequentes. Disponível em: <http://www.institutoriobranco.mre.gov.br /pt-br/pergunta s_freq%C3%BCentes.xml>. Acesso em: 24 out 2016.

_____. Ministério Das Relações Exteriores. **Itamaraty**. Disponível em: <http://ww w.cgpi.itamaraty.gov.br/pt-br/conheca_a_cgpi.xml>. Acesso em: 23 out 2016.

_____. Senado Federal. 1965. **Decreto Nº 56.435, De 8 De Junho De 1965**. Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas de 1961. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm>. Acesso em: 18 set 2016.

_____. Senado Federal. 1967. **Decreto Nº 61.078, De 26 De Julho De 1967**. Convenção de Viena sobre as Relações Consulares de 1963. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D61078.htm>. Acesso em: 19 set 2016.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Imunidade. Privilégio**. Disponível em: <http://www.dicio.com.br/privilegio/>. Disponível em: <http://www.dicio.com.br/imu nidade/>. Acesso em: 23 out 2016.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público,** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público.** 11 ed. São Paulo: LTr, 2012.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MELLO, Albuquerque. **Curso de direito internacional público**, v. 2º, p. 1.242. *apud* HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. 11 ed. São Paulo: LTr, 2012.

MOREIRA LIMA, Sérgio Eduardo. **Privilégios e imunidades diplomáticos**. Brasília: Instituto Rio Branco/Fundação Alexandre de Gusmão, 2002.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar.** 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público.** São Paulo: Atlas, 2002.